



A TRANSFORMAÇÃO ESTRUTURAL DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA NO BRASIL

THE STRUCTURAL TRANSFORMATION OF JUSTICE INSTITUTIONS IN BRAZIL

Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes ¹

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0987-7821>

Submissão: 29/10/2022

Aprovação: 15/11/2022

RESUMO:

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a necessidade de uma transformação estrutural das instituições de justiça no Brasil para que possam desenvolver adequadamente suas funções. Para tanto, será estudado como a abordagem dialógica pode fomentar uma nova visão nas instituições de justiça no Brasil e subsidiar reformas nas estruturas dessas instituições.

PALAVRAS-CHAVES: Abordagem dialógica. Transformação estrutural. Instituições de justiça.

ABSTRACT:

The purpose of this paper is to demonstrate the need for a structural transformation of justice institutions in Brazil so that they can properly develop their functions. To this purpose, it will be studied how the dialogic approach can foster a new vision in the institutions of justice in Brazil and subsidize reforms in the structures of these institutions.

KEY WORDS: Dialogic approach. Structural transformation. Justice institutions.

¹ Doutorando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo –SP, Brasil). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Justiça Constitucional: STF da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Pesquisador do Centro Internacional de Direitos Humanos de São Paulo da Academia Paulista de Direito. Procurador da República. E-mail: luizhernandes.pr@gmail.com
- Ark:/80372/2596/v10/014

1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira passa por profundas mudanças sociais em meio a complexidade do mundo em que vivemos². Essas mudanças impactam não somente as normas de direito material postas no ordenamento jurídico pátrio, mas também as normas processuais. Dentre essas, as normas do processo civil e do processo constitucional³ sofreram grandes impactos com a evolução da sociedade e com as demandas derivadas das políticas públicas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Por força desses impactos, exige-se uma forma de abordar o processo, um método de resolução de litígios, que contemple órgãos da justiça mais progressistas em busca de serem alcançados resultados transformadores⁴ e obtida a legitimação social⁵. O objetivo do presente trabalho é demonstrar a necessidade de uma transformação estrutural das instituições de justiça no Brasil para que possam desenvolver adequadamente suas funções jurisdicionais na sociedade complexa⁶ atual. Para tanto, será estudado como a abordagem dialógica pode fomentar uma nova visão nas instituições de justiça no Brasil e subsidiar reformas nas estruturas dessas instituições.

A pesquisa empregará o método hipotético-dedutivo, partindo-se de premissas gerais para se alcançar a conclusão. A pesquisa adotará a metodologia concernente ao levantamento bibliográfico, de natureza dogmática, mediante a revisão de literatura, por meio da consulta a livros, revistas, periódicos e outras fontes de mesmas espécies, que ajudarão a sustentar e esclarecer os aspectos teóricos da temática, sempre buscando a análise crítica da literatura atual.

2ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; IGNÁCIO, Renata Rossi. Covid-19 e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA): impacto dos estandares interamericanos. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 11, n. 1, p. 59-90, 2020, p. 61.

3BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

4OSORIO, Leticia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. *Revista Direito Práxis*, v. 10, n. 1, p. 571-592, 2019, p. 574.

5PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, dilogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenutica e Teoria do Direito*, v. 6, n. 2, p. 142-15, 2014, p. 153.

6HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. Bioética e bioconstituição: A sociedade complexa em tempos de pandemia Covid-19. *Revista Húmus*, v. 12, n. 36, p. 295-312, 2022, p. 296: “As sociedades complexas contemporânea vivem da fragmentação, da pretensão de completude e desse paradoxo entre a parte e o todo. Essas são as sociedades que procuram tecer em conjunto o tecido que forma o mundo fenomênico, no qual os paradoxos do uno e do múltiplo convivem”. Ver: MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007, 13.

A pesquisa se justifica porque, para além de reformas legislativas, é necessária a adoção de uma nova metodologia para a transformação estrutural dos órgãos da jurisdição para que possam cumprir suas funções de forma adequada, eficiente, tempestiva e efetiva, no exercício da prestação jurisdicional, em face das evoluções e das demandas da sociedade e dos desafios⁷ estruturais da sociedade contemporânea.

Além da primeira seção constituída pela introdução, o trabalho se desenvolverá em quatro seções essenciais. Na segunda, será defendida a ideia da necessidade de um novo modelo de processo judicial pautado no primado intersubjetivista da relação jurídica processual e não em uma concepção formal-subjetiva do processo civil. Na terceira, será apresentada a abordagem dialógica (*dialogic approach*) por meio da qual se compreende que as questões controvertidas postas para decisão judicial devem ser decididas por meio do diálogo democrático. Já a quarta tratará da necessidade de uma transformação estrutural das instituições de justiça no Brasil baseada na abordagem dialógica. Por fim, concluir-se-á o artigo, procurando promover a síntese das ideias desenvolvidas na presente pesquisa.

2. O NOVO MODELO DE PROCESSO

Umberto Galimberti fala que hoje vivemos na era da técnica. Antes uma ferramenta, a técnica se tornou sujeito da história: o verdadeiro “sujeito” da história; o homem executa o papel de “funcionário” de seus equipamentos, cumpre aquelas ações descritas e prescritas no rol de “tarefas” das ferramentas e coloca sua personalidade entre parênteses em favor da funcionalidade. A era da técnica promoveu uma mudança de paradigma⁸.

No paradigma do mundo grego, os homens contemplam a natureza para compreender suas leis e, com elas, construir a ordem da cidade e a ordem da alma. No mundo judaico-cristão, a natureza é entregue ao homem para que a domine. Na ciência moderna, que surge em 1600, o paradigma da dominação foi acolhido: agora a ciência formula hipóteses sobre a natureza, submete a natureza às experiências, e se a natureza confirmar o experimento, transformamos as nossas suposições em leis da natureza. Este é o método científico, a base da

⁷HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flávia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 9, p. 371-388, 2022.

⁸GALIMBERTI, Umberto. O Ser Humano na Era da Técnica. Trad. Sandra Dall'Onder. *Cadernos IHU ideias*, n. 218, v. 13, 2015.

chamada ciência moderna. Com essa revolução coperniana, como dizia Kant, o homem se transformou em dominador da natureza⁹.

Para Edgar Morin, a ciência, a técnica ou a razão constituem momentos, aspectos de um ‘por em causa’ do mundo natural, submetido à ordem do cálculo. A técnica resultado da experimentação e da aplicação científica “(...) é um processo de manipulação generalizada, para agir não só sobre a natureza, mas também sobre a sociedade”¹⁰.

Essa dominação não passa despercebida pela ciência processual. A superação do paradigma formal-instrumental se mostra oportuna. O paradigma formal-instrumental pode ser identificado na característica bipolar do processo tradicional. A bipolaridade reflete a qualidade formal-subjetiva do processo civil, ou seja, a relação de antagonismo e oposição entre as partes em litígio, que possuem suas pretensões resistentes.

O novo modelo de processo deve ser pautado no primado intersubjetivista da relação jurídica processual e não em uma concepção formal-subjetiva do processo civil, na medida em que acolhe como princípios a participação social, a colaboração e o efetivo diálogo entre o juiz, as partes, os demais Poderes do Estado e a sociedade na busca da solução plural e adequada especialmente para casos complexos e estruturais.

A abordagem dialógica (*dialogic approach*) compreende que as questões controvertidas postas para decisão judicial devem ser decididas por meio do diálogo democrático, isto é, precisam ser decididas com base nos pressupostos inerentes à autoridade democrática¹¹. Os “porta-vozes” devem abrir espaços para uma pluralidade de pontos de vistas diferentes com respeito às questões em deliberação¹².

3. A ABORDAGEM DIALÓGICA (*DIALOGIC APPROACH*)

A abordagem dialógica (*dialogic approach*) surgiu como um contraponto à noção de

9GALIMBERTI, Umberto. O Ser Humano na Era da Técnica. Trad. Sandra Dall'Onder. *Cadernos IHU ideias*, n. 218, v. 13, 2015, p. 3-18.

10MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. Tradução Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 14. ed. rev. e modificada. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 163.

11GARGARELLA, Roberto. Interpretation and Democratic Dialogue. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, v. 60, n. 2, pp. 41-65, 2015, p. 63.

12GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Noções fundamentais sobre o princípio constitucional da proporcionalidade. Leituras complementares de direito constitucional: controle de constitucionalidade e hermenêutica constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 67.

“autoridade final”¹³. As teorias do diálogo ganharam adesões de teóricos do direito constitucional e dos direitos humanos em razão de contrastar a ideia da “última palavra”, seja na interpretação constitucional, com a incorporação da compreensão de “última palavra provisória”¹⁴, seja na interpretação dos direitos humanos, quando, por exemplo, colidentes as decisões de cortes nacionais e de cortes regionais de proteção dos direitos humanos¹⁵.

No plano do direito internacional dos direitos humanos e do direito comparado, a abordagem dialógica deu ensejo ao desenvolvimento do “diálogo entre cortes”¹⁶, ao compartilhamento de estândares comuns de proteção dos direitos humanos e à composição de um *ius constitutionale commune* latino-americano¹⁷, que se constituem como vetores nos esforços para a consolidação da democracia, para o aprofundamento do Estado de Direito e para a concretização do paradigma do constitucionalismo transformador em uma perspectiva multinível¹⁸.

No contexto do direito constitucional, as teorias do diálogo proporcionaram o surgimento de diversas teorias que se dividem em dois grandes grupos teóricos identificados como teorias do método judicial (*theories of judicial method*) e teorias estruturais do diálogo (*structural theories of dialogue*). As teorias do método judicial são teorias prescritivas do diálogo constitucional que estimulam o uso autoconsciente de técnicas de decisão judicial que ensejem o engajamento dialógico acerca do significado constitucional, tanto com os órgãos e instituições estatais quanto dentro dos departamentos estatais. A partir de críticas às teorias do método judicial, que não levariam em conta a dinâmica positiva preexistente do sistema constitucional, as teorias estruturais do diálogo reconhecem existência de mecanismos, ou de

13 TREMBLAY, Luc B. The legitimacy of judicial review: The limits of dialogue between courts and legislatures. *Oxford University Press and New York University School of Law*, v. 3, n. 4, pp. 617-64, 2005, p. 617.

14 MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. 224f. 2008. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 166.

15 CHUEIRI, Vera Karam de; CASSOU, Beatriz Arantes. Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Direitos Humanos: Quem tem a última palavra? In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (coords.) *Coleção direito internacional multifacetado: Convergências e divergências entre ordens jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015

16 HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. *Transconstitucionalismo e Justiça de Transição: diálogo entre cortes no caso Gomes Lund*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

17 PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios*. *Revista Direito e Praxis*, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017, p. 1358.

18 ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; IGNCIO, Renata Rossi. Covid-19 e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA): impacto dos estandares interamericanos. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 11, n. 1, p. 59-90, 2020, p. 83.

técnicas, políticas ou institucionais, dentro dos sistemas constitucionais, que possibilitem o diálogo entre os departamentos estatais em caso de desacordo¹⁹.

Essas teorias levantaram a questão da legitimidade democrática do exercício do poder estatal. Poder “(...) é capacidade de decidir imperativamente e impor decisões”²⁰. A legitimidade da decisão judicial no processo também deve receber o enfoque democrático, uma vez que o processo é o instrumento pelo qual a jurisdição opera²¹. Jurisdição é poder, ou seja, é a expressão do poder institucionalizado do Estado. De acordo com a teoria processual clássica, a relação entre o Estado e o indivíduo é de poder-sujeição²².

O controle da atividade jurisdicional se desenvolve mediante a participação dos interessados no processo decisório²³. Essa participação é desempenhada pelas pessoas sobre as quais a decisão recairá. A participação por meio do contraditório tornou-se suficiente para a legitimação da jurisdição e do processo, pois o processo passou a ser entendido como o procedimento realizado em contraditório²⁴. A informação e possibilidade de reação bastavam para a promoção do controle da função jurisdicional por parte dos interessados.

A abordagem dialógica (*dialogic approach*) não se contenta com uma concepção de justiça procedimental²⁵. Isso porque as questões controvertidas postas para decisão judicial devem ser decididas por meio do diálogo democrático, isto é, precisam ser decididas com base nos pressupostos inerentes à autoridade democrática. A interpretação constitucional e a autoridade para concretizá-la sob a perspectiva democrática devem ser consideradas em conjunto²⁶.

No processo, para além da participação pelo contraditório, como informação e possibilidade de reação das partes, é preciso promover a participação pelo diálogo

19BATEUP, Christine. The Dialogic Promise: Assessing the Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue. *Brook. L. Rev.*, v. 71, n. 3, pp. 1109-1180, 2006.

20DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 89.

21CINTRA, Antonio C. Arajo; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 275.

22DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 87.

23DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p.112-113.

24FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução da 8. ed. de Eliane Nassif. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2006, p. 118-119.

25BOTTOMS, Anthony; TANKEBE, Justice. Beyond Procedural Justice: A Dialogic Approach to Legitimacy in Criminal Justice. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 102, n. 1, pp. 119-170, 2012.

26GARGARELLA, Roberto. Interpretation and Democratic Dialogue. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, v. 60, n. 2, pp. 41-65, 2015, p. 60-63.

democrático. A participação pelo diálogo qualifica-se como inclusiva, imparcial, respeitosa²⁷, educativa²⁸ e transformativa²⁹.

Tradicionalmente o processo é bipolar e seu objeto é retrospectivo. Bipolar porque o processo se estrutura como uma arena de confronto entre dois ou mais sujeito em torno interesses opostos, cuja decisão segue a lógica do “tudo ou nada”. Retrospectivo porque o objeto do processo se refere a situações jurídicas consumadas. Pretende-se elucidar se elas aconteceram e quais os efeitos delas decorrentes³⁰.

A tutela jurisdicional é logicamente consequente do direito violado no processo civil tradicional. O processo é um episódio iniciado, controlado e restrito as partes, que se encerra com a sentença, em que o juiz busca se manter neutro e arbitra as interações dos demandantes³¹. No modelo dialógico, o juiz abandona a postura passiva do modelo de resolução de demandas³², no qual ele é um mero árbitro das partes em conflito, com a função de declarar o direito, a partir da reconstrução dos fatos selecionados pelos litigantes, e ele assume uma missão ativa de articulador e de coordenador do diálogo entre interessados.

O diálogo permite uma flexibilização procedimental e possibilita que inovações procedimentais surjam de baixo para cima (*bottom-up*), oxigenando a cláusula do devido processo legal, para fazer surgir um devido processo dialógico³³. As transformações estruturais no processo passam a não ser dirigidas tão somente pelos órgãos jurisdicionais, mas por todos os sujeitos processuais em diálogo.

Em nossa complexa sociedade atual, as instituições públicas precisam do constante intercâmbio e do contínuo envolvimento para as superações de deficiências estruturais e de falhas nas prestações de serviços públicos, bem como para as concretizações de políticas públicas³⁴. A função do Judiciário passa a ser a estruturação de um processo

27GARGARELLA, Roberto. *El derecho como una conversación entre iguales: Qué hacer para que las democracias contemporáneas se abran—por fin—al diálogo ciudadano*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2021, p. 37.

28FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo Multinível: Diálogos e(m) Direitos Humanos. *Revista Ibérica do Direito*, v. 1, n. 1, pp. 66 – 82, 2020, p. 72.

29GARGARELLA, Roberto. O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos. In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. *Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. pp. 37-75, p. 42-43.

30ABRAM, Chayes, The Role of the Judge in Public Law Litigation. *Harvard Law Review*, v. 89, n. 7, pp.1281-1316, 1976, p. 1282.

31ABRAM, Chayes, The Role of the Judge in Public Law Litigation. *Harvard Law Review*, v. 89, n. 7, pp.1281-1316, 1976, p. 1283.

32FISS, Owen M. Foreword: The Forms of Justice. *Harvard Law Review*, v. 93, n. 1, pp. 1-59, 1979, p. 24.

33PARKIN, Jason. Dialogic Due Process. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 167, n. 5, p. 1115-1160, 2019.

34REBELL, Michel A. Poverty, "meaningful" educational opportunity, and the necessary role of the courts. *North Carolina Law Review*, v. 85, p. 1487-1544, 2007, p. 1.539.

judicial, por meio do qual os sujeitos em litígio constroem soluções consensuais e negociadas para a remediação do objeto da demanda, mediante diálogo fundamentado, avaliando e reavaliando a adequação, a eficiência e a efetividade desse processo, segundo as normas substantivas e procedimentais, como também a solução que dele emergiu³⁵.

4. POR UMA TRANSFORMAÇÃO ESTRUTURAL DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA NO BRASIL?

A abordagem dialógica demanda uma nova visão das instituições de justiça no Brasil, incluindo o Supremo Tribunal Federal, e reformas no desenho institucional dessas instituições. As noções tradicionais no processo e das próprias funções dos sujeitos processuais não se compatibilizam com os novos tempos. As mudanças sociais impactam no direito e nos sistemas de justiça, o que exige renovações constantes nas instituições³⁶ encarregadas da função de promover a justiça e de exercer a jurisdição constitucional.

O Estado liberal contentava-se com as modalidades normativas permitido, proibido e obrigatório, por meio das quais ao indivíduo tudo que não é proibido é permitido, ao passo que, para os agentes estatais, tudo o que não é expressamente autorizado é proibido. No Estado contemporâneo, há uma multiplicidade de atuações necessárias para o alcance do bem comum por meio de instrumentos flexíveis³⁷. Da mesma forma, o juiz contemporâneo não está adstrito a aplicação subsuntiva da lei. Deve o juiz ser flexível e aberto às novas técnicas para acompanhar as mudanças na sociedade e as novas funções do Estado.

A função jurisdicional deve ser revigorada para acolher a função do juiz como articulador e coordenador do diálogo entre interessados. Por meio desse diálogo, é possível se diagnosticar as deficiências estruturais nas instituições e se buscar o compartilhamento de competências para a deliberação. Os órgãos jurisdicionais devem se engajar na postura de órgãos responsáveis pela aproximação, articulação, coordenação e cooperação entre atores afetados pela decisão e as instituições responsáveis.

35STURN, Susan. A Normative Theory of Public Law Remedies. *The Georgetown Law Journal*, v. 79, pp. 1355-1446, 1991, p. 1427.

36Segundo Roberto Gargarella, vivemos hoje um desajuste entre as instituições e as expectativas da cidadania em razão do desenho institucional que concretizou um modelo de organização judicial imparcial e técnico, porém distante das reflexões democráticas (GARGARELLA, Roberto. *El derecho como una conversación entre iguales: Qué hacer para que las democracias contemporáneas se abran—por fin—al diálogo ciudadano*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2021, p. 22; 25)

37OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez. *Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho*, v. 4, n. 8, p. 101-130, 2006, p. 185.

Essa metodologia representa uma transformação estrutural que alcançar todos os órgãos da jurisdição. Não basta a tentativa meramente formal de conciliação em audiência. É necessário uma postura ativa do juiz para a promoção do diálogo entre as partes. Delegar essa função para colaboradores da justiça também não se coaduna com funções de articulador e coordenador do juiz na condução do diálogo no processo.

As aberturas à participação, à cooperação e à integração, tornam o processo um espaço público-deliberativo, no qual as partes dialogam e deste diálogo, chegam à deliberação. Antes mero adversário, a pessoa do demandado é convidada a dialogar e a participar da construção da decisão. Antes exclusivamente impositiva, a jurisdição se abre ao diálogo e à decisão deliberativa das partes. Dessa forma, a decisão judicial se legitima não exclusivamente pelo procedimento, mas também pelo diálogo recíproco, pela participação das partes em cooperação, promovendo-se a tutela da pessoa.

Opera-se uma transformação de um enfoque juristocrata³⁸, centrado exclusivamente nos integrantes das instituições de justiça e identificado como “diálogo entre elites”³⁹ compostas pelos juízes e juízas integrantes dos órgãos jurisdicionais, para uma perspectiva democrática, igualitária e inclusiva, na qual intervém as partes envolvidas no processo⁴⁰.

Essa análise crítica pode ser aplicada ao Projeto de Lei n. 8058/2014, que institui o “processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário e dá outras providências”. Pretende-se regular os processos estruturais, a fim de facilitar o diálogo institucional entre os Poderes. Elenca o Projeto de Lei n. 8058/2014, como característica do processo que institui a sua natureza dialógica, a abertura ao diálogo entre o juiz, as partes, os representantes dos demais Poderes e a sociedade.

Na pretensão de ser dialógica, o Projeto de Lei n. 8058/2014 adota as técnicas já conhecidas dos institutos do *amicus curiae* prevista no Código de Processo Civil e das audiências públicas, nos moldes existentes na jurisdição constitucional, nas fases preliminares do processo. Na justificação do projeto, nota-se que as funções do *amicus curiae* e das audiências públicas são aumentar as colheitas de informações e de dados pelo órgão

38HIRSCHL, Ran. *Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, Massachusetts, and London, England: Harvard University Press, 2004.

39FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo Multinível: Diálogos e(m) Direitos Humanos. *Revista Ibrica do Direito*, v. 1, n. 1, pp. 66-82, 2020, p. 63.

40GARGARELLA, Roberto. O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos. In: VIEIRA, Jos Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. *Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional*. Belo Horizonte: Frum, 2016, pp. 37-75, p. 43.

jurisdicional. Busca-se criar um novo processo, de cognição e contraditório ampliados, de natureza dialogal e colaborativa, com ampla intervenção do Poder Público e da sociedade.

No entanto, as colaborações via *amicus curiae* e das audiências públicas disciplinadas pelo Projeto de Lei n. 8058/2014 são mais um monólogo do que um diálogo efetivo, pois visam antes à instrução do processo do que às funções do diálogo. A mesma crítica levada à efeito no contexto da jurisdição constitucional exercida pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao regramento do *amicus curiae*, poderia ser arguida quanto à sistemática do instituto no projeto, qual seja, não há garantias processuais no que se refere à imposição de um ônus argumentativo ao juiz na avaliação dos argumentos apresentados pelo *amicus curiae* no processo estrutural⁴¹.

Ademais, prevê o Projeto de Lei n. 8058/2014 técnicas tendentes às soluções consensuais, construídas e executadas de comum acordo com o Poder Público. Ocorre que, ao estipular as técnicas de soluções consensuais, delega a função dialógica para os colaboradores da justiça, minando a própria razão de ser do processo enquanto transformador da função do juiz como agente articulador e condutor do diálogo, um agente negociador e persuasivo. A delegação dessa função não se coaduna com a função do juiz de coordenador, articulador, cooperador e facilitador do diálogo.

É necessária uma transformação estrutural das instituições de justiça no Brasil. Essa transformação passa não somente por reformas legislativas, mas também no comportamento das instituições de justiça. No complexo mundo em que vivemos, instituições isoladas, inclusive judiciais, não possuem a capacidade de solucionar adequadamente as questões submetidas à apreciação⁴², quando mais caracterizadas como litígios constitucionais no contexto da jurisdição constitucional. No âmbito da jurisdição constitucional é imprescindível o “intercâmbio contínuo”⁴³ entre as instituições públicas responsáveis por certa política pública.

Outra medida que deve ser questionada é a Resolução nº 332 de 21/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. O artigo 7º da norma autoriza decisões judiciais apoiadas em ferramentas de inteligência artificial. Por outro lado, prevê a

41ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos amici curiae no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. *Revista Direito Práxis*, v. 10, n. 1, p. 678-707, 2019, p. 702.

42REBELL, Michel A. Poverty, "meaningful" educational opportunity, and the necessary role of the courts. *North Carolina Law Review*, v. 85, pp. 1487-1544, 2007, p. 1.539.

43REBELL, Michel A. Poverty, "meaningful" educational opportunity, and the necessary role of the courts. *North Carolina Law Review*, v. 85, pp. 1487-1544, 2007, p. 1.539.

norma que as ferramentas de inteligência artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

O uso da inteligência artificial para decisões judiciais de casos ordinários já poderia ser questionável em razão de todas as implicações que causa em temas de direitos fundamentais e democracia⁴⁴. No entanto, o uso da inteligência artificial pode ser incompatível com a abordagem dialógica, pois afastam o juiz da condução do diálogo entre e com os sujeitos processuais. Por essa razão, os cuidados nas adoções de ferramentas de inteligência artificial devem ser redobrados, principalmente para que não sejam obstáculos ao diálogo no processo.

Analisar a estrutura institucional, seus objetivos e valores, ajuda explicar a razão pela qual certo o sistema jurídico possui determinada forma. A partir dessa análise, é possível descobrir os objetivos de um sistema jurídico⁴⁵. Para que os órgãos de justiça, entendidos aqui em sentido amplo, sejam dialógicos, as estruturas institucionais do Judiciário e do Ministério Público devem refletir objetivos e valores que promovam o diálogo, a participação e os fins do processo e da jurisdição. Sem que a estrutura institucional possibilite promover tais valores, objetivos e finalidades, não há como se falar que o Judiciário e o Ministério Público estejam capacitados para um processo que promova o diálogo e a participação.

5. CONCLUSÃO

O artigo buscou refletir sobre a necessidade de uma transformação estrutural das instituições de justiça no Brasil e que essa transformação não depende tão somente de reformas legislativas, exigindo ainda mudanças comportamentais no interior das instituições de justiça, sob pena de não serem alcançados os escopos da jurisdição quando da análise e da apreciação de uma atuação voltada para a modificações de estruturas institucionais e sociais.

44HELBBING, Dirk; FREY, Bruno S.; GIGERENZER, Gerd; HAFEN, Ernst; HAGNER, Michael; HOFSTETTER, Yvonne; HOVEN, Jeroen van den; ZICARI, Roberto V.; ZWITTER, Andrej. Will Democracy Survive Big Data and Artificial Intelligence? In: HELBBING, Dirk (Editor). *Towards Digital Enlightenment: Essays on the Dark and Light Sides of the Digital Revolution*. Zürich: Springer, 2019, pp. 73-98.

45SHAPIRO, Scott. The 'Hart-Dworkin' Debate: A Short Guide for the Perplexed. *Public Law and Legal Theory Working Paper Series*, Working Paper n. 77, pp. 1-54, 2007, p. 45.

Por meio da abordagem dialógica, constatou-se que as funções do Judiciário passam a estruturar um processo judicial participativo, no qual sujeitos processuais podem colaborar e cooperar para a construção de soluções consensuais e negociadas, por meio de mecanismos de alteridade e de trocas transformadoras de argumentos, com a articulação do juiz, para a solução do objeto da demanda, em contínua avaliação e reavaliação acerca a adequação, a eficiência e a efetividade da solução alcançada no curso do processo.

Por conseguinte, conclui-se que as estruturas institucionais do Judiciário e do Ministério Público devem refletir objetivos e valores que promovam o diálogo, a participação e a deliberação, para que possam cumprir suas funções de forma adequada, tempestiva, eficaz e efetiva na concretização da jurisdição, que tem como dimensão essencial a proteção dos direitos fundamentais e o valor da pessoa humana.

BIBLIOGRAFIA

ABRAM, Chayes, The Role of the Judge in Public Law Litigation. *Harvard Law Review*, v. 89, n. 7, pp.1281-1316, 1976.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos amici curiae no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. *Revista Direito Práxis*, v. 10, n. 1, p. 678-707, 2019.

ANTONIAZZI, Mariela Morales; PIOVESAN, Flávia; IGNÁCIO, Renata Rossi. Covid-19 e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA): impacto dos padrões interamericanos. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 11, n. 1, p. 59-90, 2020.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BATEUP, Christine. The Dialogic Promise: Assessing the Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue. *Brook. L. Rev.*, v. 71, n. 3, pp. 1109-1180, 2006.

BOTTOMS, Anthony; TANKEBE, Justice. Beyond Procedural Justice: A Dialogic Approach to Legitimacy in Criminal Justice. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 102, n. 1, pp. 119-170, 2012.

CINTRA, Antonio C. Arajo; GRINOVER, Ada P.; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CHUEIRI, Vera Karam de; CASSOU, Beatriz Arantes. Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Direitos Humanos: Quem tem a última palavra? In: RAMINA, Larissa;



FRIEDRICH, Tatyana Scheila (coords.) *Coleção direito internacional multifacetado: Convergências e divergências entre ordens jurídicas*. Curitiba: Juruá, 2015

DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo Multinível: Diálogos e(m) Direitos Humanos. *Revista Ibérica do Direito*, v. 1, n. 1, pp. 66 – 82, 2020.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução da 8. ed. de Eliane Nassif. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2006.

FISS, Owen M. Foreword: The Forms of Justice. *Harvard Law Review*, v. 93, n. 1, pp. 1-59, 1979.

GALIMBERTI, Umberto. O Ser Humano na Era da Técnica. Trad. Sandra Dall'Onder. *Cadernos IHU ideias*, n. 218, v. 13, 2015.

GARGARELLA, Roberto. Interpretation and Democratic Dialogue. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, v. 60, n. 2, pp. 41-65, 2015.

_____. O novo constitucionalismo dialógico, frente ao sistema de freios e contrapesos. In: VIEIRA, José Ribas; LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta. *Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____. *El derecho como una conversación entre iguales: Qué hacer para que las democracias contemporáneas se abran—por fin—al diálogo ciudadano*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2021.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Noções fundamentais sobre o princípio constitucional da proporcionalidade. Leituras complementares de direito constitucional: controle de constitucionalidade e hermenêutica constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2008.

HELBING, Dirk; FREY, Bruno S.; GIGERENZER, Gerd; HAFEN, Ernst; HAGNER, Michael; HOFSTETTER, Yvonne; HOVEN, Jeroen van den; ZICARI, Roberto V.; ZWITTER, Andrej. Will Democracy Survive Big Data and Artificial Intelligence? In: HELBING, Dirk (Editor). *Towards Digital Enlightenment: Essays on the Dark and Light Sides of the Digital Revolution*. Zürich: Springer, 2019.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flávia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 9, p. 371-388, 2022.



HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. *Transconstitucionalismo e Justia de Transição: diálogo entre cortes no caso Gomes Lund*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

_____. Bioética e bioconstituição: A sociedade complexa em tempos de pandemia Covid-19. *Revista Húmus*, v. 12, n. 36, p. 295-312, 2022.

HIRSCHL, Ran. *Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge, Massachusetts, and London, England: Harvard University Press, 2004.

MENDES, Conrado Hübner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. 224f. 2008. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Trad. Eliane Lisboa. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

_____. *Ciência com Consciência*. Tradução Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 14. ed. rev. e modificada. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

OSORIO, Leticia Marques. Litígio Estratégico em Direitos Humanos: Desafios e Oportunidades para Organizações Litigantes. *Revista Direito Práxis*, v. 10, n. 1, p. 571-592, 2019.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez. *Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho*, v. 4, n. 8, p. 101-130, 2006.

PARKIN, Jason. Dialogic Due Process. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 167, n. 5, p. 1115-1160, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, dilogos jurisdicionais e os desafios da reforma. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenutica e Teoria do Direito*, v. 6, n. 2, p. 142-15, 2014.

_____. Ius constitutionale communitatino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Revista Direito e Praxis*, v. 8, n. 2, p. 1356-1388, 2017.

REBELL, Michel A. Poverty, "meaningful" educational opportunity, and the necessary role of the courts. *North Carolina Law Review*, v. 85, p. 1487-1544, 2007.

SHAPIRO, Scott. The 'Hart-Dworkin' Debate: A Short Guide for the Perplexed. *Public Law and Legal Theory Working Paper Series*, Working Paper n. 77, pp. 1-54, 2007.

STURN, Susan. A Normative Theory of Public Law Remedies. *The Georgetown Law Journal*, v. 79, pp. 1355-1446, 1991.

TREMBLAY, Luc B. The legitimacy of judicial review: The limits of dialogue between courts and legislatures. *Oxford University Press and New York University School of Law*, v. 3, n. 4, pp. 617-64, 2005.

TRIBE, Laurence H. Structural Due Process. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, v. 10, n. 2, pp. 269-321, 1975.



All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: **2236-5796**

ISSN da versão digital: **2596-111X**

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)